



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N ° 0000130-29.2010.815.0201

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Ingá, representado por seu Prefeito
Advogado : Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17.594)
Apelado : Marco Antônio Ribera Ribera
Advogado : Péricles Filgueiras de Athayde Filho (OAB/PB 12.479)
Remetente : 1ª Vara da Comarca de Ingá

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. POSTERIOR AFASTAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O LAPSO PRESCRICIONAL. PERDA DA PRETENSÃO AUTORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL SUSCITADA PELO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO.

- “ 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

- “4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. (...)”

(STJ - AgRg no AREsp 615.935/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Oficial e Apelação Cível, esta última interposta pelo **Município de Ingá**, em face da sentença de fls. 179/180, que acatou parcialmente os pedidos formulados na “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo Demissional c/c Obrigação de Fazer e Indenização Por Danos Morais e Materiais, com Pedido de Liminar”, ajuizada por **Marco Antônio Ribera Ribera**.

No decisório recorrido, a Juíza de primeiro grau, rejeitou o pleito de danos morais, mas declarou a nulidade do ato de afastamento do autor e condenou a edilidade a reintegrá-lo no cargo de engenheiro civil.

Após a oposição de embargos declaratórios pelo promovente (fls. 182/183), os mesmos foram acolhidos (fls. 217/219), apenas para suprir a omissão no tocante ao pleito de dano material, julgando-o improcedente, e mantendo-se, assim, todo o teor do comando sentencial.

Em seu recurso voluntário (fls. 184/191), a Fazenda Municipal suscita, inicialmente, a prejudicial de prescrição. Mais adiante, sustenta que o *decisum* questionado não se encontra fundamentado.

Com base no exposto, requer o acolhimento da prescrição suscitada ou a nulidade do decreto vergastado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 194/208.

Parecer Ministerial pelo provimento da irresignação, no sentido de se reconhecer o decurso do lapso prescricional para a pretensão deduzida.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o advento do Código de Processo Civil de 2015, a decisão impugnada foi proferida sob a égide do CPC de 1973, devendo a presente análise ser realizada com respeito aos atos processuais e situações jurídicas já materializadas, conforme orienta o art. 14 da nova Lei Adjetiva, *in verbis*:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (Grifo nosso).

Passando à análise do apelo, tenho que o mesmo merece acolhimento, uma vez que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

Da análise do caso, depreende-se que o promovente, em 1º de dezembro de 2000, através da Portaria nº 056/2000 (fls. 23), foi nomeado para exercer o cargo de engenheiro civil, símbolo ANS-104, com lotação no Setor de Engenharia do Município promovido.

No entanto, segundo sua narrativa, sofreu, de forma arbitrária, o afastamento de suas funções, em janeiro de 2001.

Observando os marcos temporais acima destacados, e considerando a data do ingresso da presente demanda (09/02/2010 - pág. 02), é de se concluir que a sua propositura se deu a destempo, posto ter se dado após o lapso quinquenal legal previsto no Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Superior Tribunal de Justiça, além de aplicar a previsão legal acima em casos semelhantes, destacam, inclusive, que tal incidência ocorre inclusive sobre atos nulos. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedentes.

2. Em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 187 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A alegada afronta ao art. 187 do CC, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. (...).”

(STJ - AgRg no AREsp 615.935/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 23/03/2015)

Sob outra ótica, ainda que se considere como marco inicial a data em que o Tribunal de Contas do Estado reconheceu a legalidade do concurso público (Acórdão AC2/TC 0429/2002 - fls. 24/25), tal decisão se remonta ao ano de 2002, o que também caracterizaria o decurso do prazo quinquenal para ajuizamento do processo em estudo.

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **PROVEJO A REMESSA OFICIAL E O APELO**, para, reconhecendo a prejudicial de prescrição, extinguir a demanda com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC/73 (equivalente ao art. 487, II, do CPC/2015).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/07 (r)